

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.024 - SP (2016/0096474-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ROGÉRIO CARMONA BIANCO - SP156388
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - SP258462
MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA. SEGURO. CONSUMIDOR. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO E RENOVAÇÃO. PAGAMENTO À VISTA. SEGURADORA. RECUSA DE VENDA DIRETA. CONDUTA ABUSIVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS *ERGA OMNES*. ABRANGÊNCIA. TERRITÓRIO NACIONAL. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual visando compelir seguradora a se abster de recusar a contratação ou a renovação de seguro a quem se dispuser a pronto pagamento, ainda que possua restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. O Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais. Na hipótese, consideradas a natureza e a finalidade social das diversas espécies securitárias, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, alegadamente lesados por prática abusiva do ente segurador.

5. Nas relações securitárias, a interpretação do art. 39, IX, do CDC é mitigada, devendo sua incidência ser apreciada concretamente, ainda mais se for considerada a ressalva constante na parte final do mencionado dispositivo legal e a previsão dos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 73/1966.

6. Existem situações em que a recusa de venda se justifica, havendo motivo legítimo o qual pode se opor à formação da relação de consumo, sobretudo nas avenças de natureza securitária, em que a análise do risco pelo ente segurador é de primordial importância, sendo um dos elementos desse gênero contratual, não podendo, portanto, ser tolhido. Aplicabilidade do art. 2º, § 4º, da Circular SUSEP nº 251/2004, que estabelece ser obrigação da seguradora, no caso de não aceitação da proposta de seguro, proceder à comunicação formal, justificando a recusa.

7. No que tange especificamente à recusa de venda de seguro (contratação ou renovação) a quem tenha restrição financeira junto a órgãos de proteção ao

Superior Tribunal de Justiça

crédito, tal justificativa é válida se o pagamento do prêmio for parcelado, a representar uma venda a crédito, a evitar os adquirentes de má-fé, incluídos os insolventes ou maus pagadores, mas essa motivação é superada se o consumidor se dispuser a pagar prontamente o prêmio. De qualquer maneira, há alternativas para o ente segurador, como a elevação do valor do prêmio, diante do aumento do risco, visto que a pessoa com restrição de crédito é mais propensa a sinistros ou, ainda, a exclusão de algumas garantias (cobertura parcial).

8. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista operam-se *erga omnes* para além dos limites da competência territorial do órgão julgador, isto é, abrangem todo o território nacional, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, já que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (alterado pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos. Precedentes.

9. Ao juiz é possível dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, da CF e 83 e 94 do CDC), determinando a adoção das técnicas que mais se compatibilizam com as ações coletivas. Suficiência da divulgação da decisão condenatória na rede mundial de computadores, notadamente em órgãos oficiais, bem como no sítio eletrônico do próprio fornecedor (art. 257, II e III, do CPC/2015), a evitar o desnecessário dispêndio de recursos nas publicações físicas, sem haver o comprometimento de as informações atingirem grande número de interessados.

10. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0096474-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.024 / SP**

Números Origem: 01521030820088260100 081521034 1521030820088260100 5830020081521034

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : ROGÉRIO CARMONA BIANCO - SP156388

ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - SP258462

MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a sessão do dia 23/10/2018."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0096474-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.024 / SP**

Números Origem: 01521030820088260100 081521034 1521030820088260100 5830020081521034

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : ROGÉRIO CARMONA BIANCO - SP156388

ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - SP258462

MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.024 - SP (2016/0096474-4)
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : ROGÉRIO CARMONA BIANCO - SP156388
MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública contra a ora recorrente visando compeli-la a se abster de recusar a contratação de seguro a quem se dispusesse a pronto pagamento, ainda que tivesse restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que *"(...) a pretensão do autor - compelir a ré contratar seguro com qualquer pessoa - subverteria a lógica do mercado e o princípio da livre iniciativa"* (fl. 163), mesmo porque seria *"(...) uma limitação que incidiria sobre aspecto essencial do contrato de seguro, que é a análise do risco"* (fl. 164), julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Irresignado, o *Parquet* estadual interpôs recurso de apelação na Corte de Justiça local, o qual foi provido

"(...) para julgar integralmente procedente a ação civil pública para condenar a seguradora ré à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de recusa na prestação de serviços (entenda-se, contratação ou renovação) a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, condenação que se estenderá a qualquer modalidade de seguro, com abrangência em todo o território nacional (art. 103 do CDC), devendo ainda ser condenada à ampla divulgação dessa condenação (art. 83, também do CDC), garantindo-se a efetividade da tutela" (fl. 254).

O Tribunal de origem entendeu, com base no art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor, que havia abusividade na conduta da seguradora em recusar a contratação ou a renovação de seguro a consumidor que, embora possuísse restrições creditícias, estivesse disposto a pagar o prêmio à vista.

Eis a ementa do julgado:

"SEGURO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Legitimidade do Ministério Público inquestionável, porquanto a ele incumbe zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal — Ação que busca a condenação da seguradora ré a obrigação de não fazer (abster-se de recusar a contratação/renovação de seguro

Superior Tribunal de Justiça

a quem possua restrições creditícias, mas disponha adquiri-lo mediante pronto pagamento) - Recusa da seguradora ré no que tange a contratação em favor de consumidores com restrições financeiras - Abusividade - Afronta ao disposto no art. 39, XI, do CDC (que deve ainda ser examinado à luz do art. 421 do Código Civil) - Anotação do nome do consumidor em órgãos de restrição de crédito que não constitui justa causa para a contratação de seguro (em especial quando se trata de pagamento à vista) - Alegação de aumento do risco/sinistralidade que não se sustenta - Decreto de procedência - Medida que se impõe, assim como o pleito visando a abrangência em todo o território nacional e a publicidade do decreto de procedência (exatamente para assegurar o resultado prático pretendido pelo Ministério Público) - Inteligência dos arts. 103 e 83, ambos do CDC - Sentença reformada - Recurso provido”(fl. 247).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para *“(...) sanar omissão quanto à apreciação das preliminares arguidas em contestação e renovadas em sede de contrarrazões (e rejeitá-las)”*(fl. 270).

Nas razões do presente recurso especial, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 267, IV, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973); 757, 759, 764, 766, 768 e 769 do Código Civil (CC); 39, IX, 81, 82, 83, 94 e 103 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); 16 da Lei nº 7.347/1985 e 122 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Alega também a ilegitimidade ativa *ad causam* e a falta de interesse de agir do Ministério Público, porquanto o direito pleiteado não é individual homogêneo, mas de natureza heterogênea.

Acrescenta ser

“(...) impossível admitir-se a existência de um interesse homogêneo. Cada modalidade de seguro possui natureza e peculiaridades próprias, pois garantem situações diversas: um seguro de automóvel é muito distinto de um seguro de fiança locatícia. A cobertura e as razões para aceitação ou não de cada espécie de seguro, nos diferentes ramos de atuação, são naturalmente diversas. No seguro de crédito e/ou fiança, por exemplo, o histórico de crédito possui um peso muito maior que em um seguro de incêndio. Impossível, a todo sentir, procurar tratar todas as modalidades de seguro da mesma forma, como determina o v. acórdão recorrido.

80. Por outro lado, cada recusa da Recorrente em contratar um seguro baseia-se, ainda, nas características pessoais e intrínsecas de cada cliente. Cada cliente possui um histórico de crédito, um histórico de sinistralidade, um tipo de bem que pretende segurar. Tais características são pessoais e intransferíveis, afetando as negativas de forma diversa, sem que possam admitidas como sendo únicas e comuns a todos. Vale dizer, as situações apresentam origens diversas, não podendo ser tratadas como uníssonas” (fls.

Superior Tribunal de Justiça

302/303).

Aduz que o pronto pagamento do valor do prêmio pelo consumidor não seria apto a substituir a análise do risco pela seguradora, de modo que a recusa da contratação constitui exercício regular de direito.

Assinala que

"(...)

56. A análise do risco vai muito além do mero risco do inadimplemento do prêmio, e tolher tal prerrogativa da seguradora, constitui, sem sombra de dúvida, afronta aos dispositivos legais que regem os contratos de seguro (arts. 757, 759, 764, 766, 768 e 769, do Código Civil), com a indevida aplicação ao art. 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor.

57. De mais a mais, a recusa à contratação pela seguradora configura exercício regular de direito, mesmo quando ela se dá sob o fundamento de que o segurado possui restrição financeira (...)

(...)

60. Em outras palavras, por ser o contrato de seguro justamente um negócio jurídico típico e autônomo, que não se confunde sequer com uma compra e venda ou com uma prestação de serviços típica, sendo objeto de intermediação regulada em lei especial, mais precisamente o Decreto Lei n.º 73/66, a recusa de contratação mediante pronto pagamento não poderia jamais ser tida como abusiva, não se justificando a aplicação do art. 39, inc. IX, do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 293/295).

Argui que a abrangência dos efeitos do acórdão não deve ser nacional, mas *"(...)* terá eficácia erga omnes somente na circunscrição territorial correspondente à competência do Juízo prolator da decisão, que, no caso concreto, corresponde ao Estado de São Paulo" (fl. 305).

Por fim, insurge-se contra a determinação de ampla divulgação da condenação nos meios de comunicação social, porquanto tal providência cabe aos órgãos de defesa do consumidor, tendo sido vetado *"(...)* o dispositivo do Anteprojeto do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que previa tal publicação (antigo art. 96)" (fl. 307).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 322/331), o recurso foi admitido na origem (fls. 333/335).

Nesta instância, o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 345/351, opinou pelo parcial provimento do recurso especial. A ementa da manifestação ficou assim redigida:

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGUROS. RECUSA EM CONTRATAR COM QUEM POSSUA RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, AINDA QUE MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA. PRÁTICA ABUSIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. EFICÁCIA TERRITORIAL DA DECISÃO. AMPLA DIVULGAÇÃO DO DECISUM PROFERIDO EM DEMANDA COLETIVA. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PARCIAL

Superior Tribunal de Justiça

PROVIMENTO.

- 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões abordadas no recurso.*
- 2. Revela-se abusiva a recusa de seguradora a consumidor com restrição creditícia quando ele se dispõe a pagar, à vista, o valor do serviço.*
- 3. O Ministério Público, segundo expressa determinação constitucional, possui legitimidade para propor ação civil pública que busque a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Demais disso, o CDC igualmente legitima o Parquet a atuar, de forma coletiva, nas causas que versem sobre a defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Precedentes.*
- 4. Os efeitos da decisão proferida em ação civil pública não estão circunscritos aos limites territoriais do órgão prolator, mas sim às fronteiras subjetivas e objetivas do que foi decidido, levando-se em consideração a extensão do dano causado e a qualidade dos interesses defendidos.*
- 5. Em relação à necessidade de ampla divulgação do decisum coletivo, a jurisprudência dessa Corte Superior entende que, devido à existência de veto da Presidência da República a dispositivo de conteúdo semelhante, não se mostraria viável decisão judicial no sentido de compelir a parte demandada a divulgar a condenação. 'Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes' (REsp 1388000/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe de 12/04/2016).*
- 6. Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado. Os precedentes trazidos à colação pela agravante não podem ser utilizados como paradigmas, pois, além da ausência do necessário cotejo, não revelam circunstâncias fáticas minimamente similares à hipótese dos autos.*
- 7. Recurso especial parcialmente provido" (fls. 345/346).*

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.024 - SP (2016/0096474-4)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA. SEGURO. CONSUMIDOR. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO E RENOVAÇÃO. PAGAMENTO À VISTA. SEGURADORA. RECUSA DE VENDA DIRETA. CONDUTA ABUSIVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS *ERGA OMNES*. ABRANGÊNCIA. TERRITÓRIO NACIONAL. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual visando compelir seguradora a se abster de recusar a contratação ou a renovação de seguro a quem se dispuser a pronto pagamento, ainda que possua restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. O Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais. Na hipótese, consideradas a natureza e a finalidade social das diversas espécies securitárias, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, alegadamente lesados por prática abusiva do ente segurador.

5. Nas relações securitárias, a interpretação do art. 39, IX, do CDC é mitigada, devendo sua incidência ser apreciada concretamente, ainda mais se for considerada a ressalva constante na parte final do mencionado dispositivo legal e a previsão dos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 73/1966.

6. Existem situações em que a recusa de venda se justifica, havendo motivo legítimo o qual pode se opor à formação da relação de consumo, sobretudo nas avenças de natureza securitária, em que a análise do risco pelo ente segurador é de primordial importância, sendo um dos elementos desse gênero contratual, não podendo, portanto, ser tolhido. Aplicabilidade do art. 2º, § 4º, da Circular SUSEP nº 251/2004, que estabelece ser obrigação da seguradora, no caso de não aceitação da proposta de seguro, proceder à comunicação formal, justificando a recusa.

7. No que tange especificamente à recusa de venda de seguro (contratação ou renovação) a quem tenha restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito, tal justificativa é válida se o pagamento do prêmio for parcelado, a representar uma venda a crédito, a evitar os adquirentes de má-fé, incluídos os insolventes ou maus pagadores, mas essa motivação é superada se o consumidor se dispuser a pagar prontamente o prêmio. De qualquer maneira, há alternativas para o ente segurador, como a elevação do valor do prêmio, diante do aumento do risco, visto que a pessoa com restrição de crédito é mais propensa a sinistros ou, ainda, a exclusão de algumas garantias (cobertura

parcial).

8. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista operam-se *erga omnes* para além dos limites da competência territorial do órgão julgador, isto é, abrangem todo o território nacional, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, já que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (alterado pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos. Precedentes.

9. Ao juiz é possível dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, da CF e 83 e 94 do CDC), determinando a adoção das técnicas que mais se compatibilizam com as ações coletivas. Suficiência da divulgação da decisão condenatória na rede mundial de computadores, notadamente em órgãos oficiais, bem como no sítio eletrônico do próprio fornecedor (art. 257, II e III, do CPC/2015), a evitar o desnecessário dispêndio de recursos nas publicações físicas, sem haver o comprometimento de as informações atingirem grande número de interessados.

10. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

As questões controvertidas nestes autos são: a) se houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual quando do julgamento dos embargos de declaração, b) se o Ministério Público possui interesse de agir e legitimidade ativa *a d' causam*, porquanto estaria tutelando interesses individuais e heterogêneos de consumidores, c) se a seguradora pode recusar a contratação de seguro a quem se disponha a pronto pagamento, ainda que tenha restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito, d) se os efeitos *erga omnes* da sentença devem ser de abrangência nacional ou devem ser limitados à competência territorial do órgão prolator e e) se é idônea a determinação de divulgação da condenação nos meios de comunicação de massa.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Superior Tribunal de Justiça

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registra-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).

2. Do interesse de agir e da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público

Quanto à legitimidade do *Parquet* estadual, o entendimento pacificado tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça é de que o Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.

Com efeito,

"(...)

Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a

Superior Tribunal de Justiça

obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos" (STF, RE nº 631.111/GO, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Pleno, DJe 30/10/2014, submetido à repercussão geral).

Assim, também é missão do Ministério Público a promoção da tutela dos interesses e direitos individuais coletivamente considerados pela via da ação civil pública se houver relevante repercussão social.

Na hipótese dos autos, consideradas a natureza e a finalidade social das diversas espécies securitárias, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, alegadamente lesados por prática abusiva do ente segurador.

Ademais, não se está a defender em juízo apenas um segurado em potencial, mas todos os que se encontram em situação semelhante, a evidenciar o interesse de agir do Ministério Público.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE, PELA SEGURADORA, NA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SINISTROS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social em sua proteção.

2. O Plenário do STF, em 7.8.2014, no julgamento do RE n. 631.111/GO, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 30.10.2014, cuja repercussão geral foi afirmada, relativo ao seguro obrigatório DPVAT, decidiu que, diante do 'interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações' (grifei), o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra seguradora, 'visando à tutela de direitos de pessoas titulares do seguro'.

3. No caso concreto, embora não cuide especificamente de DPVAT, aplica-se a mesma orientação adotada no precedente do STF, tendo em vista que a ação foi proposta sob a alegação de que a seguradora vem adotando, sistematicamente, prática censurável e ilegal, consistente em utilização de meios arditos para justificar a recusa do pagamento da indenização vinculada ao seguro, decorrente de sinistros.

4. Demanda que visa à tutela de interesses coletivos lato sensu, uma vez que a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela reiterada prática apontada como abusiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.225.925/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 3/6/2015 - grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. VENDA CASADA. CARTÃO DE CRÉDITO E SEGURO.

I - Ação coletiva de consumo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra C&A MODAS LTDA. e BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO, alegando a ocorrência de prática comercial abusiva na relação de consumo consistente na venda do seguro denominado 'Proteção Total Família' no mesmo termo de adesão firmado pelos consumidores para aquisição do cartão de crédito da loja C&A.

II - RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDADOS C&A MODAS LTDA. E BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITES GEOGRÁFICOS DA SENTENÇA PROLATADA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS REPETITIVOS. JULGAMENTO EXTRA E/OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE SOCIAL EVIDENCIADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO MP. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ASSEGURAR A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

(...)

2.7. O STJ reconhece que o evidente relevo social da situação em concreto atrai a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos.

2.8. Verificação, no caso, da relevância dos interesses tutelados notadamente por tratar de relação de consumo em que atingido um número indeterminado de consumidores.

(...)

IV - RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS." (REsp nº 1.554.153/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 1º/8/2017 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC).

(...)

8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e

Superior Tribunal de Justiça

transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.

(...)

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp nº 1.502.967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/8/2018 - grifou-se)

Logo, constatada que a pretensão transcende a esfera de interesses individuais de determinada pessoa, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados por prática reiterada apontada como abusiva, conjugada com a relevância social em sua proteção, é de rigor o reconhecimento não só do interesse processual, mas também da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público.

3. Da prática abusiva da seguradora (recusa de venda direta)

No tocante à conduta da seguradora de recusar a contratação de seguro de quem possua restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito, resta definir se tal prática é abusiva, considerando a legislação consumerista.

Cabe esclarecer, de início, que o art. 2º, § 4º, da Circular nº 251/2004 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) estabelece ser obrigação da seguradora, no caso de não aceitação da proposta de seguro, proceder à comunicação formal, justificando a recusa.

Por sua vez, a abusividade de recusa de venda direta pelo fornecedor está assim disciplinada no art. 39, IX, do CDC:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais.” (grifou-se)

Assim, em uma relação de consumo, a recusa de venda direta de produto ou serviço constitui conduta abusiva para aquele que se dispuser a adquiri-lo mediante pronto pagamento, exceto nos casos de intermediação previstos em normas especiais.

Isso porque, desde que pague o preço correspondente, todo consumidor, em princípio, tem o direito de adquirir um produto ou serviço quando é colocado no mercado, tendo

Superior Tribunal de Justiça

em vista a situação havida de oferta permanente, sendo repellido qualquer ato de recusa baseado em aspectos discriminatórios.

A propósito, a seguinte lição doutrinária:

"(...)

RECUSA DE VENDA DIRETA - Como fruto do casamento entre a proteção do consumidor e a salvaguarda da concorrência, surge este dispositivo, trazido pela Lei nº 8.884/94.

A presente prática abusiva distingue-se daquela prevista no inc. II. Neste, a recusa é em atender às demandas dos consumidores, ao passo que, aqui, cuida-se de imposição de intermediários àquele que se dispõe a adquirir, diretamente, produtos e serviços mediante pronto pagamento.

O texto legal excepciona 'casos de intermediação regulados em leis especiais'. Veja-se, contudo, que, nas palavras do legislador, a ressalva só vale para as hipóteses previstas em lei, nunca em regulamentos ou atos administrativos inferiores.

Por se tratar de norma de ordem pública e interesse social, eventual aceitação contratual pela vítima da intermediação é nula de pleno direito, caracterizando-se como cláusula abusiva nos termos do art. 51, do CDC."

(GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, vol. I, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 393)

Todavia, nas relações securitárias, a interpretação do art. 39, IX, do CDC é mitigada, devendo sua incidência ser apreciada concretamente, ainda mais se for considerada a ressalva constante na parte final do mencionado dispositivo legal (*"ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais"*) e a previsão dos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Com efeito, existem situações em que a recusa de venda se justifica, havendo motivo legítimo o qual pode se opor à formação da relação de consumo, sobretudo nas avenças de natureza securitária, em que a análise do risco pelo ente segurador é de primordial importância, sendo um dos elementos desse gênero contratual, não podendo, portanto, ser tolhido.

Entretanto, no que tange especificamente à recusa de venda de seguro (contratação ou renovação) a quem tenha restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito, tal justificativa é superada se o consumidor se dispuser a pagar prontamente o prêmio.

De fato, se o pagamento do prêmio for parcelado, a representar uma venda a crédito, a seguradora pode se negar a contratar o seguro se o consumidor estiver com restrição financeira, evitando, assim, os adquirentes de má-fé, incluídos os insolventes ou maus pagadores. Por outro lado, nessa hipótese, a recusa será abusiva caso ele opte pelo pronto pagamento.

Superior Tribunal de Justiça

Em outras palavras, as seguradoras não podem justificar a aludida recusa com base apenas no passado financeiro do consumidor, sobretudo se o pagamento for à vista, sendo recomendável, para o ente segurador, a adoção de alternativas, como a elevação do valor do prêmio, diante do aumento do risco, dado que a pessoa com restrição de crédito é mais propensa a sinistros ou, ainda, a exclusão de algumas garantias (cobertura parcial).

Nesse passo, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto proferido no REsp nº 1.300.116/SP (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/11/2012), que examinou a situação de abusividade de recusa de venda direta de seguro de vida e acidentes pessoais a consumidor que foi portador de leucemia já curada (doença preexistente):

"(...)

A importância da matéria, assim, justifica, tanto a proteção do consumidor, como do próprio negócio. O equilíbrio da carteira é fundamental, e o cálculo do risco que o segurado apresenta deve ser promovido, sempre, com cuidado extremo, refletindo-se no preço. Se um cidadão apresenta maior risco, o preço deve ser maior, ou a cobertura deve ser menor. Mas a recusa em oferecer o serviço é algo que somente pode ser justificado em verdadeiras situações de limite.

Na hipótese dos autos, estamos diante de um consumidor que, cursando universidade, obtém seu primeiro estágio. Um jovem, com 23 anos à época dos fatos. Havia enfrentado um grande desafio, combatendo uma leucemia da qual saiu alegadamente curado. Claro, por ter essa patologia, é um paciente que apresenta um grau maior de risco, e isso deve ser refletido em seu seguro. Mas a doença, da qual já estava livre, não pode servir de justificativa para sua exclusão de um evento cotidiano, como a contratação de um seguro. O serviço deve ser-lhe oferecido pelo preço justo, seja esse preço alto ou baixo, consideradas as peculiaridades do promitente. O que não se pode dizer é que, meramente com fundamento no singelo argumento de uma 'doença pré-existente', o consumidor deve ser exilado da possibilidade de contratar um serviço que, como dito, faz parte da vida cotidiana das pessoas.

Como bem pondera o recorrente, a seguradora teria diversas alternativas à sua disposição. Poderia oferecer-lhe cobertura parcial, para diversos eventos, excluindo os riscos inerentes à sua doença pré-existente; poderia ter-lhe oferecido cobertura total a um preço mais alto; poderia solicitar exames adicionais, que apurassem se efetivamente ele havia se curado da doença. Mas não lhe poderia negar a prestação de serviços.

Os recorridos insistem em que não há ilicitude em sua conduta porquanto a controvérsia aqui discutida se desenvolve na fase pré-contratual, e não poderia haver uma norma que os obrigassem a celebrar um contrato. Numa relação de consumo, no entanto, essa interpretação é imprecisa. O art. 39, IX, do CDC é expresso ao dispor que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços 'recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais'. Vale dizer: a intervenção da Lei na fase pré-contratual, em relações de consumo, não é inusitada e, ao contrário, a obrigatoriedade de manter um caráter geral nos serviços oferecidos ao

Superior Tribunal de Justiça

mercado está disposta de maneira expressa.

Outro argumento em favor da licitude da recusa estaria em que a postura da seguradora estaria amparada no que dispõe o art. 2º, § 4º, da Circular SUSEP nº 251, de 15/4/2004. Para a recorrente, a SUSEP, como órgão responsável pela regulação dos contratos de seguro, seria a única entidade capacitada a expedir regras regulatórias que respeitem a peculiaridade dos seguros privados e, se a recusa de contratação é autorizada por esse órgão, não se poderia argumentar com a respectiva ilicitude.

Contudo as normas expedidas pela SUSEP para regulação do mercado de seguros necessariamente têm de ser interpretadas de maneira conforme ao disposto no art. 39, IX, do CDC. Ainda que o ramo securitário consubstancie atividade de alta complexidade técnica, regulada por órgão específico, a contratação de seguros está inserida no âmbito das relações de consumo e, portanto, tem necessariamente de respeitar as disposições do CDC.

A recusa da contratação, portanto, é possível, como previsto na referida Circular SUSEP, mas apenas em hipóteses verdadeiramente excepcionais. Rejeitar um consumidor, sem oferecer-lhe alternativas viáveis para a contratação, mediante o envio de uma mera missiva-padrão com a justificativa, em uma única linha, de doença pré-existente, não é razoável" (grifou-se).

Enfim, a seguradora não pode recusar a contratação de seguro a quem se dispunha a pronto pagamento (recusa de venda direta) se a justificativa se basear unicamente na restrição financeira do consumidor junto a órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incorrer em conduta abusiva, assim enquadrada no art. 39, IX, do CDC.

No caso, apesar de a ação civil pública estar respaldada em casos de recusa de venda direta de consumidor inscrito em órgão de proteção ao crédito, a condenação foi por demais genérica, gerando dúvidas quanto à abrangência das hipóteses as quais estariam ao seu abrigo. Dessa forma, o acórdão deve sofrer pequeno reparo a fim de que a decisão condenatória se restrinja a situações semelhantes à ora apreciada.

4. Dos efeitos da condenação e da abrangência territorial

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "(...) o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo", a redundar na conclusão de que "(...) os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a

Superior Tribunal de Justiça

qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp nº 1.243.887/IPR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011, julgado conforme o rito dos recursos repetitivos).

Desse modo, os efeitos da sentença proferida em ação civil pública versando sobre direitos individuais homogêneos em relação consumerista operam-se *erga omnes* para além dos limites da competência territorial do órgão julgador, isto é, abrangem todo o território nacional, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, já que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (alterado pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC).

(...)

9. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos da competência do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional, dentro dos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Precedentes.

(...)

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 1.502.967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/8/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA 'ERGA OMNES'. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de

Superior Tribunal de Justiça

entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.” (EDcl no REsp nº 1.319.232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/9/2015)

5. Da divulgação da condenação nos meios de comunicação social

Como cediço, ao juiz é possível dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, da CF e 83 e 94 do CDC), determinando a adoção das técnicas que mais se compatibilizam com as ações coletivas, a exemplo da divulgação da sentença genérica na internet ou em jornais de grande circulação, justamente para que os consumidores afetados pela sua prática abusiva tomem ciência do julgado e providenciem eventual execução.

Entretanto, para que tal publicidade seja feita de forma eficiente, basta a divulgação da decisão na rede mundial de computadores, ou seja, em órgãos oficiais, bem como no sítio eletrônico do próprio fornecedor, incidindo, no ponto, as disposições do art. 257, II e III, do CPC/2015, a evitar o desnecessário dispêndio de recursos nas publicações físicas, sem haver o comprometimento de as informações atingirem grande número de interessados.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO. TERCEIRO INTERESSADO. ART. 499 DO CPC/73 (ART. 996 DO CPC/15). NULIDADE. PREJUÍZO CONCRETO E EFETIVO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, na qual se questiona a validade da cobrança de tarifa de administração e conservação de crédito, relacionados aos cartões emitidos para que os consumidores realizassem compras financiadas pela agravante.

(...)

11. Em razão do dever do juiz de assegurar o resultado prático do julgado, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito da ação e com vistas ao alcance do maior número de beneficiários, a obrigação imposta ao recorrente de divulgar a sentença genérica em jornais de grande circulação deve ser substituída pela publicação na internet, nos sites de órgãos oficiais e no da própria recorrente, pelo prazo de 15 dias.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.” (REsp nº 1.570.698/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 13/9/2018)

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. 'PLANO OI À VONTADE'. PUBLICIDADE TELEVISIVA ENGANOSA POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DAS RESTRIÇÕES DE PLANO DE TELEFONIA A PROMETER A BONIFICAÇÃO DE 10.000 MINUTOS E A DESPREOCUPAÇÃO COM A CONTA DE TELEFONE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDENAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR LIQUIDAÇÃO PELOS TITULARES DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EVENTUALMENTE ATINGIDOS. IRRESIGNAÇÃO NO AGRAVO QUE SE LIMITA À CONDENAÇÃO DA RÉ À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM ÓRGÃO OFICIAL E, AINDA, NO SEU SÍTIO ELETRÔNICO. MÁXIMA EFICÁCIA PARA A SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE.

1. Diante do desnecessário dispêndio decorrente da publicação da sentença em jornais impressos de circulação nacional, possível a substituição da referida medida pela publicação em órgãos oficiais (DIÁRIO DE JUSTIÇA) às expensas da recorrente, e, ainda, no sítio eletrônico da operadora demandada.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no REsp nº 1.695.760/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 2/8/2018)

"DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A TUTELA JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO DOS POUPADORES DE REAVER OS NUMERÁRIOS. FORNECIMENTO DE LISTA E CONVOCAÇÃO DOS BENEFICIADOS ATRAVÉS DA INTERNET E DE JORNAIS LOCAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO GENÉRICA A SER REALIZADA NA INTERNET. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

(...)

2. Na liquidação de ação civil pública deve o juiz buscar o resultado prático assegurado na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários da demanda.

(...)

4. Não é extra petita e não ofende o princípio da demanda a decisão que determina a divulgação da sentença através da internet e de jornais locais de grande circulação, para que os poupadores beneficiados com o ressarcimento dos expurgos inflacionários em contas-poupança decorrentes de planos econômicos governamentais tomem ciência do decisum e providenciem a execução do julgado.

(...)

10. O NCPC estabeleceu a publicação de editais pela rede mundial de computadores como regra, constituindo-se na atualidade o meio mais eficaz da informação atingir um grande número de pessoas, substituindo a custosa publicação impressa. A obrigação de fazer que foi imposta ao banco depositário não é intuito personae, personalíssima ou infungível, o que autoriza o próprio Poder Judiciário a publicar o edital com o resultado da sentença genérica somente na rede mundial de computadores, nos termos do disposto no art. 257, II e III, do NCPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), fluindo da data da publicação única, excluída a determinação para divulgar o decisum nos jornais locais de

Superior Tribunal de Justiça

grande circulação.

11. Recurso especial parcialmente provido. "(REsp nº 1.285.437/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 2/6/2017)

Logo, a pretensão recursal merece prosperar em parte, porquanto a Corte local condenou a seguradora a proceder à ampla divulgação do julgado, a fim de que fosse assegurada a efetividade da tutela, mas, como visto, tal publicidade deve se restringir à rede mundial de computadores, a saber: páginas de órgãos oficiais, pelo período de 20 (vinte) dias, bem como sítio eletrônico da própria recorrente.

6. Do dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para limitar (i) a condenação apenas às hipóteses de recusa de contratação ou renovação de seguro de quem possua restrição financeira se realizar o pronto pagamento, sem impedir as opções da seguradora de poder aumentar o valor do prêmio, oferecer cobertura parcial, entre outras medidas, e (ii) a determinação de publicação da decisão condenatória à rede mundial de computadores, notadamente nas páginas do Diário de Justiça, pelo período de 20 (vinte) dias, bem como no sítio eletrônico da própria seguradora.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0096474-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.024 / SP**

Números Origem: 01521030820088260100 081521034 1521030820088260100 5830020081521034

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : ROGÉRIO CARMONA BIANCO - SP156388

ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - SP258462

MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ROGÉRIO CARMONA BIANCO**, pela parte **RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **TERCEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.